



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001441/2006-50
Recurso nº 166.725 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.471 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REQUERIMENTO. INEXIGIBILIDADE.

Insubsistentes os lançamentos tributários que tiveram por base o fato de a contribuinte não ter apresentado requerimento, relativamente aos períodos em que, considerada a legislação vigente à época de sua ocorrência, inexistia tal obrigatoriedade. Até a edição da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 2002, a compensação envolvendo créditos e débitos relativos a tributos e contribuições da mesma espécie poderia ser realizada independentemente de requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

A 1ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído em desfavor de RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, recorre de ofício a este Colegiado administrativo.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da apuração de diferenças entre os valores declarados em DCTF e os registrados na Declaração de Informações (DIPJ).

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por meio do acórdão nº. 01-9.504, de 11 de outubro de 2007, julgou parcialmente procedente os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

IRPJ E CSLL NEGATIVOS. COMPENSAÇÃO.

Até 3º trimestre do ano-calendário de 2002 o sujeito passivo poderia compensar o IRPJ e a CSLL negativos com valores devidos de IRPJ e CSLL respectivamente, sem necessidade de formalização de pedido de compensação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade nos moldes da legislação que a instituiu.

Por relevante, transcrevo, abaixo, excerto do voto condutor da decisão em referência.

...

4. Analisando detidamente o processo, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante quando destaca a possibilidade de compensação de valores apurados a título de IRPJ e CSLL sem necessidade de formalização de PER-DECOMP.

5. Com efeito, até a vigência da IN/SRF nº 210, de 2002, que entrou em vigor no dia 1º de outubro de 2002, a impugnante poderia efetivar a compensação do IRPJ e da CSLL débitos próprios e da mesma natureza sem a necessidade de formalização de PER/DCOMP, desde que a compensação estivesse registrada em sua contabilidade.

6. A partir de 10 de outubro de 2002 o sujeito passivo necessitaria obrigatoriamente formalizar pedido junto a Receita

Federal. Neste particular, a fiscalização lançou o IRPJ e a CSLL em virtude da inexistência do pedido de compensação. Entretanto, como os fatos referem-se ao ano-calendário de 2002, a imputação somente tem viabilidade para os fatos geradores do 4º trimestre.

7. Assim, uma parte do que foi apurado pela fiscalização deve ser reconhecida como improcedente, mormente porque não houve intimação para a comprovação da compensação na contabilidade do sujeito passivo.

8. Além da compensação, a fiscalização apurou compensação a maior, e neste caso até mesmo a impugnante não se insurgiu contra o lançamento, apenas questionando a redução da multa de ofício pelo caráter confiscatório, fato que será abordado em tópico próprio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendido o requisito de admissibilidade, eis que o montante de crédito tributário exonerado, considerados o imposto, a contribuição e as multas aplicadas (R\$ 1.184.612,58), ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF nº. 3, de 2008, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da apuração de diferenças entre os valores declarados em DCTF e os registrados na Declaração de Informações (DIPJ).

Em sede de impugnação, a contribuinte contestou os lançamentos tributários sustentando que os créditos relativos aos três primeiros trimestres de 2002 foram compensados com saldos de imposto e de contribuição relativos ao ano-calendário de 2001.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, acolheu, em parte, as razões expandidas pela contribuinte, utilizando, para tal, os seguintes fundamentos:

1. ser possível, até a edição da IN SRF nº 210, de 2002, a efetivação de compensação débitos próprios e de mesma natureza sem a formalização de PER/DCOMP;
2. não obstante a necessária demonstração, por parte do contribuinte, de que a compensação em questão foi devidamente registrada na escrituração, no caso dos autos, inexistiu indicação de que a Fiscalização tenha intimado o contribuinte a comprovar a adoção do procedimento;
3. o lançamento promovido pela Fiscalização fundou-se na ausência de pedido de compensação.

Com suporte nessas considerações, decidiu a Turma Julgadora da instância *a quo* que a exigência de apresentação de pedido de compensação só poderia subsistir para os fatos geradores relativos ao quarto trimestre de 2002.

Não identifico reparo a ser feito no decidido em primeiro grau.

Com efeito, resta fora de dúvida que até a publicação da Medida Provisória nº. 66, em 30 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.637/2002, a compensação envolvendo créditos e débitos relativos a tributos e contribuições da mesma espécie poderia ser realizada independentemente de requerimento.

Nesse sentido, o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº. 21/97 estabelecia:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes

de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

A exigência de requerimento só foi instituída a partir da edição da Medida Provisória nº. 66, que, dando nova redação ao artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, estabeleceu que a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal seria efetivada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de DECLARAÇÃO em que fossem consignadas informações acerca dos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

Cabe destacar que o referido ato (MP nº. 66, de 2002) não instituiu a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, mas, sim, a obrigação de que a compensação fosse feita por meio de DECLARAÇÃO. Nessa linha, atribuiu à Secretaria da Receita Federal poderes para disciplinar suas disposições.

Nesse diapasão, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº. 210, de 30 de setembro de 2002, instituiu a denominada DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Insustentáveis, portanto, os lançamentos tributários que tiveram por base o fato de a contribuinte não ter apresentado requerimento¹, relativamente aos períodos em que, considerada a legislação vigente à época de sua ocorrência, inexistia tal obrigatoriedade.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em

“assinado digitalmente” 27 de janeiro de 2011

Wilson Fernandes Guimarães

¹ No Termo de Verificação Fiscal de fls. 167/168, a autoridade fiscal assinalou:

"De acordo com os termos do inciso I do artigo 7º, e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 70.235/72, a ciência do início do procedimento de fiscalização afasta a espontaneidade, observado o disposto no artigo 909 do Decreto nº 3.000/99. Ocorre que não houve, até antes do início deste procedimento fiscal, pedido de compensação para que os eventuais saldos alegados fossem compensados com os débitos de tributos federais declarados em DIPJ".

Processo nº 11522.001441/2006-50
Acórdão n.º **1302-00.471**

S1-C3T2
Fl. 584
